SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 858319 - MG (2023/0356780-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.

Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de março de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA40750158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/03/2024 12:08:20
Código de Controle do Documento: 0082f9ee-6856-4f9b-8038-8339fff09f46

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 858319 - MG (2023/0356780-5)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE	:	EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM *HABEAS CORPUS.* DIREITO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEVE SER MANTIDA.
Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado por **Eder Paulo Oliveira Venâncio** contra a decisão, às fls. 113/116, que denegou *writ* impetrado em seu favor.

Busca o requerente, em síntese, o reconhecimento da *minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 em favor do paciente e aplicá-la no patamar de 2/3; readequar a reprimenda imposta ao réu para 3 anos e 4meses de reclusão conforme decisão do habeas corpus 828929, mais 330 dias-multa ou fixar o regime semiaberto* (fl. 122).

Dispensou-se a oitiva da parte contrária.

Por meio da petição eletrônica n. 00020705/2024, a defesa técnica requer o acolhimento da pretensão disposta no *writ* (fls. 140/152).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA40025480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/02/2024 11:46:01
Código de Controle do Documento: 318d298a-4aa4-461d-88b8-93d85a350046

VOTO

Recebo o pedido de reconsideração, de fls. 119/134, como agravo regimental. Isso em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, *tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal* (RCD no HC n. 458.285/RS, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 4/9/2018).

No mesmo sentido:

> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO *HABEAS CORPUS.* PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *WRIT* NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENDENTE. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.
>
> 1. Este Tribunal possui entendimento pacificado no sentido da aplicação dos princípios da fungibilidade recursal e celeridade processual para receber pedido de reconsideração como agravo regimental, desde que observado o quinquídio legal.
>
> 2. Constata-se que a matéria do presente habeas corpus ainda não foi debatida pelo Tribunal de origem, pois é objeto de agravo em execução pendente de julgamento, não podendo a impetração ser conhecida por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.
>
> 3. Nesse sentido, entende esta Corte Superior que, não tendo sido analisado o mérito do *writ* de origem, em razão da pendência de julgamento do recurso competente (agravo em execução), torna-se inviável a apreciação da matéria, diretamente por esta Corte Superior, sob pena de supressão de instância. Precedentes.
>
> 4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega conhecimento. (RCD no HC n. 594.943/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14/9/2020).

No mérito, a decisão impugnada deve ser mantida.

Isso porque a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando vinculada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por *esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito* (AgRg no HC n. 819.864/PA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe 28/9/2023).

Na espécie, de maneira fundamentada, o Tribunal de origem, ao analisar as circunstâncias do caso concreto, conjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixou a pena definitiva do ora requerente em 7 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 749 dias-multa (fl. 6).

Documento eletrônico VDA40025480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/02/2024 11:46:01
Código de Controle do Documento: 318d298a-4aa4-461d-88b8-93d85a350046

A corroborar, merece transcrição, no que interessa, o parecer do Ministério Público Federal, *in verbis* (fls. 89/91):

> [...]
> 6. O *writ* não merece ser conhecido.
> 7. Com efeito, observa-se que a alegação de ilegalidade no regime inicial fixado não foi objeto de análise e de manifestação pelo Tribunal de origem quando do julgamento da apelação defensiva e dos embargos infringentes. Desse modo, inviável a apreciação da controvérsia por esse STJ, pois acarretaria indevida supressão de instância. A propósito, os seguintes julgados:
> [...]
> 8. Ainda que assim não fosse, cumpre destacar que os Tribunais Superiores passam por uma fase de limitação do uso do HC e correlatos (RHC), por entender que o manejamento do mandamus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em evidente descompasso com os imperativos constitucionais, sendo admitido apenas ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, conforme firme posicionamento desse Superior Tribunal de Justiça:
> [...]
> 9. *In casu*, como se deduz da exordial e das informações que integram os autos, o presente habeas corpus não preenche os requisitos essenciais para a admissibilidade por essa Corte Superior, na medida em que não se afigura visível quaisquer das hipóteses descritas na jurisprudência para a concessão da ordem de ofício.
> 10. Na espécie, o ora paciente foi condenado a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 749 (setecentos e quarenta e nove) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei de Drogas.
> 11. Observa-se ainda que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal em razão da valoração negativa das vetoriais da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do delito.
> 12. Assim, constata-se que o regime inicial fechado atende os requisitos estabelecidos no art. 33, § 3º, do Código Penal.
> 13. Face ao exposto, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do habeas corpus e, caso conhecido, por sua denegação.
> [...]

A propósito, confiram-se os seguintes julgados: AgRg no HC n. 800.195/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 30/8/2023; e AgRg no HC n. 843.432/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/8/2023.

Com efeito, uma vez afastado *o redutor, ao argumento de que o agravante se dedicava a atividades criminosas, não se mostra possível rever tal entendimento para fazer incidira causa especial de diminuição, porquanto demandaria revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus (HC n. 683.182/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 5/10/2021)* - (AgRg no HC n. 748.063/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA40025480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/02/2024 11:46:01
Código de Controle do Documento: 318d298a-4aa4-461d-88b8-93d85a350046

Conclui-se, então, que a impetração não evidenciou constrangimento ilegal no acórdão *a quo*.

Ante o exposto, recebo o pedido de reconsideração como agravo regimental e **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA40025480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 16/02/2024 11:46:01
Código de Controle do Documento: 318d298a-4aa4-461d-88b8-93d85a350046

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RCD no HC 858.319 / MG

Número Registro: 2023/0356780-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00259444620198130116 10116190025944001 10116190025944003 259444620198130116

Sessão Virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024

Relator do RCD
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
CORRÉU	:	LUIZ CARLOS CAMILO GUERRA
CORRÉU	:	WELLINGTON FERREIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE	:	EDER PAULO OLIVEIRA VENANCIO (PRESO)
ADVOGADO	:	TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/03/2024 a 18/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40713816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:59
Código de Controle do Documento: 49ecff12-c25c-400c-9755-4e40a20f1f7e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40713816 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/03/2024 00:20:59
Código de Controle do Documento: 49ecff12-c25c-400c-9755-4e40a20f1f7e